



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.778 - DF (2015/0115997-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)**
KAMILLA FERNANDES CAMILO
AGRAVADO : **INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO**
FEDERAL PROCON DF
PROCURADOR : **VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO ABUSIVA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da multa aplicada pelo PROCON, por entender que, a despeito da legalidade da cobrança da tarifa de emissão de carnê, o valor cobrado foi excessivamente oneroso para o consumidor, configurando infração à legislação consumerista. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.778 - DF (2015/0115997-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)**
KAMILLA FERNANDES CAMILO
AGRAVADO : **INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO**
FEDERAL PROCON DF
PROCURADOR : **VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo em face de decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 347):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO ABUSIVA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

A parte agravante, em síntese, alega que não pretende o reexame de qualquer prova produzida nos autos, mas sim a análise do fato de que, uma vez permitida a cobrança da Tarifa de processamento, não há falar em aplicação de multa por conduta ilícita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.778 - DF (2015/0115997-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO ABUSIVA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da multa aplicada pelo PROCON, por entender que, a despeito da legalidade da cobrança da tarifa de emissão de carnê, o valor cobrado foi excessivamente oneroso para o consumidor, configurando infração à legislação consumerista. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao entender pela incidência da Súmula 7/STJ, para rever conclusão do acórdão recorrido que entendeu que, a despeito da legalidade da cobrança da tarifa de emissão de carnê, o valor cobrado foi excessivamente oneroso ao consumidor, o que configurou violação à legislação consumerista.

Assim, não há porque alterar o *decisum* ora impugnado, o qual merece ser mantido na íntegra, *in verbis* (e-STJ fls. 347/348):

A insurgência não merece prosperar.

Dessume-se dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da multa aplicada pelo PROCON, por entender que, a despeito da legalidade da cobrança da tarifa de emissão de carnê, o valor cobrado foi excessivamente oneroso para o consumidor, configurando infração à legislação consumerista. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do aresto (e-STJ fls. 226):

Passo ao exame do valor da tarifa, que foi motivo da aplicação da multa. A quantia de R\$ 5,00 pela emissão de cada boleto bancário é excessivamente oneroso.

Considerando que são 60 parcelas, a TEB total soma-se em R\$ 300,00, quantia exorbitante para cobrar impressão de um carnê de faturas. É fato notório que, nesse valor, a TEB paga por apenas um consumidor é suficiente para custear a impressão de carnês de vários contratos de financiamento. Manifesta, pois, a vantagem excessiva para o Banco.

Além disso, o excesso e a desproporção do valor ainda se manifestam quando se compara essa tarifa com a tarifa da emissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boletos cobrada pelo apeladò-autor no serviço bancário de recebimento de contas.

Perceba-se que a comparação não objetiva igualar as categorias de tomadores de serviços bancários, mas tão somente mostrar o excesso da TEB cobrada do consumidor através do exame do valor cobrado pela emissão de boletos em outro produto oferecido pela instituição financeira, quantia que se presume suficiente para remunerar o Banco pela simples impressão de documentos.

Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0115997-6

AgRg no
AREsp 712.778 / DF

Números Origem: 01609367320138070001 1609367320138070001 20130111609369 20130111609369AGS

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)
KAMILA FERNANDES CAMILO
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL
PROCON DF
PROCURADOR : VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)
KAMILA FERNANDES CAMILO
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL
PROCON DF
PROCURADOR : VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.